



**Regras e Procedimentos
para envio de informações
para a base de dados**

Sumário

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS.....	3
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	3
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE <i>PRIVATE</i>	4
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES DO VAREJO	5
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	6

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as instituições participantes do Código de Distribuição.

Parágrafo único. Estão dispensadas do caput as instituições participantes autorizadas pela CVM a distribuírem seus próprios produtos de investimento.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional(is) responsável(is) pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios estabelecidos pela própria instituição, observado o disposto no Código de Distribuição referente a atividade de *private*; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

Art. 4º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado pelas instituições participantes por meio do formulário de dados disponível no site da Associação.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as instituições participantes podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput, sendo responsável pela fiscalização do terceiro contratado.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas as empresas do grupo econômico da instituição participante que distribua produtos de investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por grupo econômico.

Seção I – Envio de informações da atividade de *private*

Art. 5º. As instituições participantes que desempenharem a atividade de *private*, nos termos estabelecidos pelo Código de Distribuição, devem enviar por meio do formulário de dados as seguintes informações:

- I. Posição de ativos e quantidade de clientes agrupados de acordo com a respectiva unidade federativa do domicílio do cliente, conforme as seguintes modalidades de investimento:
 - a. Fundos de investimento;
 - b. Títulos e valores mobiliários;
 - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
 - d. Fundos de previdência privada aberta; e
 - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelas instituições participantes aos clientes *private*;
- III. Número de profissionais da instituição participante destinados ao atendimento dos clientes *private*; e

IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no formulário de dados.

§1º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso I do caput, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado na instituição participante conforme exigido pela regulação em vigor.

§2º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário ANBIMA, as instituições participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§3º. Quaisquer correções realizadas pelas instituições participantes no envio de informações para a base de dados que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 6º. O envio de informações para a base de dados sobre as atividades de *private* deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de informações das operações do varejo

Art. 7º. As instituições participantes que realizarem a distribuição de produtos de investimento para clientes pessoas físicas do varejo devem enviar para a base de dados da ANBIMA, por meio do formulário de dados, a posição de ativos e a quantidade de clientes agrupados de acordo com a respectiva unidade federativa do domicílio do cliente, conforme as seguintes modalidades de investimento:

- I. Fundos de investimento;
- II. Títulos e valores mobiliários;

- III. Fundos de previdência privada aberta; e
- IV. Outros investimentos.

§1º. Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoas físicas não classificados como clientes *private*, observado os critérios estabelecidos pelo Código de Distribuição.

§2º. Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados os clientes pessoas físicas que sejam titulares dos produtos de investimento

§3º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes pessoas físicas com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

§4º. Cada cliente corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem) para os produtos de investimento descritos no formulário de dados.

Art. 8º. O envio de informações para a base de dados para o varejo deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no Código de Distribuição e no Código dos Processos, a ANBIMA, no exercício de suas atividades, poderá aplicar, automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Erro e/ou ausência de qualquer informação e/ou documento solicitado neste normativo: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste normativo: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. Na hipótese do inciso I, o erro e/ou a ausência serão contados a partir de cada reenvio do formulário de dados após o prazo máximo permitido por este normativo (cada reenvio do formulário corresponde a um erro e/ou ausência de informações).

§2º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, após esse prazo, a ANBIMA poderá consultar a Comissão de Acompanhamento de Distribuição para, nos termos do Código de Distribuição e do Código dos Processos, definir como proceder.

Art. 10. A ANBIMA, nos seus rankings e estatísticas, divulgará por meio de errata na publicação seguinte eventuais divergências nas informações já divulgadas pelas instituições participantes, indicando a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Art. 11. As regras, procedimentos, critérios, controles e demais informações utilizadas pelas instituições participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 12. Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em 02 de janeiro de 2024 para o envio de informações das operações do varejo, e em 04 de março de 2024 para o envio de informações das atividades do *private*.

Parágrafo único. Observado os artigos 6º e 8º deste normativo, a partir da vigência de que trata o caput, as instituições participantes devem enviar de acordo com estas Regras e Procedimentos as informações retroativas para as atividades do *private* de dezembro de 2023 e de janeiro de 2024.